

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820416 - PR (2019/0170251-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIAS FRANCISCO E CIA LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY - PR020002
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) -
PR005438
BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REVISÃO DE CONTAS E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do CC/02 é a SELIC.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.416 - PR (2019/0170251-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIAS FRANCISCO E CIA LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY - PR020002
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ELIAS FRANCISCO E CIA. LTDA. (ELIAS) ajuizou ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão de contas e pedido de repetição de indébito contra ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ).

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a exclusão dos juros capitalizados e a readequação das taxas de juros à média de mercado, bem como a repetição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados à título de lançamento indevidos e nhoc.

O ITAÚ interpôs apelação e ELIAS interpôs recurso adesivo.

O Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento aos recursos em acórdão a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. SÚMULA Nº 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUESTIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE, CONFORME LAUDO PERICIAL, EM SUA MAIORIA, OCORRERAM EM PROVEITO DO AUTOR/CORRENTISTA. SAQUES E PAGAMENTOS DIVERSOS. IMPROCEDÊNCIA DA RESTITUIÇÃO, NESTE PONTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTATAÇÃO PELO EXPERT, CONTUDO, DE LANÇAMENTOS A DÉBITO DECORRENTES DO FAMIGERADO ESQUEMA NHOC, BEM COMO DE TARIFAS BANCÁRIAS COBRADAS SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA NO PROCESSO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE JUROS

REMUNERATÓRIOS (NHOC) ILEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE OCORRER EM DOBRO, EM RAZÃO DA MÁ-FÉ NA SUA COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. SÚMULA N° 44 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES, EM RAZÃO DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ NESSE TIPO DE COBRANÇA REALIZADA PELO BANCO. REGRA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE, OBSERVANDO-SE, NO ENTANTO, O EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DETERMINADA NA SENTENÇA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA INDEVIDA. ENCARGOS DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA SENTENÇA, E CORREÇÃO MONETÁRIA, DE CADA COBRANÇA INDEVIDA, DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (e-STJ, fls. 3.054/3.055).

Os embargos de declaração opostos por ELIAS foram rejeitados e os opostos pelo ITAÚ foram parcialmente acolhidos para sanar omissão no julgado e, de ofício, corrigir erro material constante na ementa do acórdão embargado para fazer constar que os juros de mora devem ser contados da citação, e não da sentença (e-STJ, fls. 3.122/3.167)

Contra tal decisão, ITAÚ interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, apontando dissídio jurisprudencial e violação do art. 406 do CC/02. Sustentou, em suma, que a Corte estadual se equivocou ao fixar os juros de mora em 1% ao mês mais correção monetária, quando, na verdade, deveria aplicar a taxa SELIC, que já contempla juros e correção monetária.

ELIAS também interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. 1.013, § 1º, do NCPC, 355 do CC/02 e 51 do CDC, sustentando que a norma prevista no art. 354 do CC/02 não é de ordem pública, não sendo possível sua aplicação de ofício, tampouco em âmbito recursal. Aduziu também que a aplicação do disposto no dispositivo legal em comento pressupõe dívida de valor fixo, certo e determinado, o que não ocorre em conta corrente, que se trata de fato contínuo e onde os juros foram simplesmente incorporados ao saldo.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso especial interposto pelo ITAÚ foi admitido e o de ELIAS foi sobrestado até julgamento definitivo do REsp nº 1.585.736/RS (e-STJ, fls. 3.309/3.311).

Nesta Corte, o apelo nobre do ITAÚ foi provido por decisão monocrática de minha lavra assim sintetizada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REVISÃO DE CONTAS E PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA TAXA LEGAL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. REFORMA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 3.321).

Nas razões do presente agravo interno, ELIAS sustentou que o entendimento colacionado na decisão agravada não é o consolidado no âmbito do STJ, uma vez que há julgados recentes no sentido da impossibilidade de incidência da Taxa SELIC no ressarcimento de débitos de natureza não tributária (e-STJ, fls. 3.329/3.343).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 3.346/3.353).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.416 - PR (2019/0170251-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIAS FRANCISCO E CIA LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY - PR020002
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REVISÃO DE CONTAS E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do CC/02 é a SELIC.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.416 - PR (2019/0170251-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIAS FRANCISCO E CIA LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY - PR020002
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O recurso agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da Taxa SECLIC

ELIAS sustentou que o entendimento colacionado na decisão agravada não é o consolidado no âmbito do STJ, uma vez que há julgados recentes no sentido daquele adotado pelo TJPR no tocante à impossibilidade de incidência da Taxa SELIC no ressarcimento de débitos de natureza não tributária (REsp nº 1.821.598/PR, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, AgInt no REsp nº 1.447.107/RS, da relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, e REsp nº 1.679.374/CR, da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN).

Ao contrário do consignado, o TJPR afastou a aplicação da taxa SELIC por entender que ela não tem o condão de refletir a desvalorização da moeda em decorrência da inflação. Confira-se:

Superior Tribunal de Justiça

Com relação aos encargos da repetição de indébito, incidentes até o efetivo pagamento, deve-se observar os juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos legais, bem como correção monetária pela média do INPC/IBGE a partir do pagamento indevido, nos termos do que preceitua a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, **sendo incabível, assim, conforme afirma a instituição financeira, a aplicação da taxa Selic como substituição de tais encargos, considerando que r. taxa não tem o condão de refletir a desvalorização da moeda em decorrência da inflação** (e-STJ, fl. 3.073 - sem destaque no original).

Além disso, foi consignado na decisão agravada que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC).

A propósito:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 8/9/2008, DJe 20/11/2008).

Além disso, a Corte Especial, no julgamento do REsp nº 111.117/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, reafirmou esse entendimento:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema

*Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao **regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação**).*

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.111.117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, j. 2/6/2010, DJe 2/9/2010)

Com igual entendimento, confirmam-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA DE MENOR DIVULGADA EM MATÉRIA POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 28/07/2006.

Recurso especial interposto em 10/05/2013. Aplicação do CPC/73.

2. Causa de pedir originária consistente na divulgação da imagem de menor, sem autorização dos pais, em matéria de jornal referente ao assassinato de um comerciante, a gerar compensação por danos morais.

3. O propósito recursal consiste em: i) reduzir o valor da compensação por danos morais; ii) definir a taxa de juros moratórios a incidir sobre a condenação e ii) modificar o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

4. A revisão do valor da compensação por danos morais e da fixação dos honorários advocatícios demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.

5. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 13/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE

MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente.

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in peius, tampouco ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 572.243/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 4/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRIMES IMPUTADOS AO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a matéria fática para concluir que a inscrição para a sustentação foi feita de forma intempestiva, em desacordo com o Regimento Interno. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.717.052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/3/2019)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.820.416 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0170251-0

Número de Origem:

1672181203 00013414720138160014 13414720138160014 1672181200 1672181202 1672181201

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438

BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

RECORRIDO : ELIAS FRANCISCO E CIA LTDA

ADVOGADOS : SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY - PR020002

LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS FRANCISCO E CIA LTDA

ADVOGADOS : SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY - PR020002

LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438

BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020